

1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de 14 de abril de 1936



MINISTERIO DA FAZENDA

PUBLICADO

NO DIARIO OFFICIAL

em 24/6/1936.

Accordão n. 2844

u. chefe.
Recurso n. 51-R Ped. de recons. acc. 956 e Rec. 1070. Imposto
Recorrente Ascanio Miró & Cia. renda.

Recorrida Delegacia Fiscal no Paraná.

Comissões pagas no estrangeiro.

Ascanio Miró & Cia., no prazo legal, pediram reconsideração do decidido por este Conselho no accordão nº 956, relativamente a litigio em que são interessados.

Conforme se vê da copia de fls 21, foi mantido o ato da Secção do Imposto de Renda no Paraná, exigindo-lhes o pagamento do imposto de 8% sobre comissões pagas a pessoas residentes no estrangeiro.

Para realizar vendas no exterior, utilizaram-se dos serviços das firmas Emilio Gagliardi e Casanegra & Cia., estabelecidas respectivamente em Montevidéo e Santiago do Chile, ás quaes pagaram comissões.

Sobre essas comissões (ou despezas) pagas no exterior, a pessoas que, no exterior, auxiliaram o serviço de vendas, exige-se o imposto do artigo 174.

Diz o accordão deste Conselho que o artigo 174 abrange toda e qualquer renda produzida no paiz e remetida para o estrangeiro. Mas a firma, estabelecida em Santiago e que em Santiago trabalhou como intermediaria na venda de um producto nacional, produziu renda no Chile e não no Brazil. Porque as comissões foram produzidas pelo trabalho da firma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

n. Chafiz

intermediaria, foram produzidas exclusivamente no estrangeiro, embora esse trabalho beneficiasse a uma firma nacional e favorecesse a collocação de um producto nacional.

Diz ainda o accordão que as quantias sobre as quaes a secção exige o imposto, constituem renda produzida no paiz, uma vez que participam da receita da empresa e que, levadas para o debito da conta de Lucros & Perdas a credito dos agentes, fica evidenciado que esses agentes, que residem no estrangeiro, auferem uma parte da receita da empresa e, portanto, uma parte da renda nacional. Mas ahi sem duvida se avança demais. Applicado o raciocinio a casos concretos, como o presente, chegar-se-á a um absurdo, porque o que aqui se pretende tributar é a receita do agente que produzio rendimentos no estrangeiro, prestando serviços a uma firma nacional.

O caso entretanto não offerece difficuldades. Basta encarar a situação inversa, a do agente que, estabelecido no Rio, serve de intermediario entre o exportador estrangeiro e o importador nacional. Este sim, aufere renda nacional, e certamente paga imposto no Brasil.

Mas não participam da renda nacional nem são contribuintes do imposto de renda no Brasil, o agente ou commissario que, no estrangeiro, auxilia a venda de um producto nacional; ^oadvogado que no estrangeiro, cobra judicialmente a factura desse producto, devido a uma firma nacional; a empresa ferroviaria que, em territorio estrangeiro, transporta esse producto nacional, todos enfim que trabalhando exclusivamente fóra de nosso territorio e com capital proprio, auferem rendimentos em consequencia desse trabalho ainda que esses corram por conta de uma firma nacional e sejam uma despeza inelutavel onerando um producto brasileiro.

Não se trata aqui de actos de commercio ou exercicio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

de profissões lucrativas iniciados no Brasil e ultimados no exterior, nem de serviços profissionaes que possam ser classificados na terceira categoria, quando forem inicialmente prestados no paiz e ultimados fóra do territorio nacional, ou qualquer dos casos constantes do art. 25, cujos rendimentos já são considerados como derivados de fontes situadas parcialmente no paiz e no estrangeiro e para os quaes já se applica o regimen estabelecido no paragrapho unico do art. 38, e nunca o processo simplista azado pela repartição do Paraná e mantido pelo accordão nº 956.

E note-se que, de accordo com o art. 1º § 1º do regulamento, os rendimentos a considerar para os fins do imposto "serão os possuidos no territorio nacional, em virtude de actividades exercidas no todo ou em parte dentro do paiz"

Isto posto, accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos deferir o pedido de reconsideração para declarar indevido o imposto.

Rio de Janeiro, em 28 de abril de 1936

Agostinho Chagas

PRESIDENTE

Germano Valente Ribeiro

RELATOR DESIG.

Demétrio de Azevedo
REPRESENTANTE DA FAZENDA PUBLICA

Vencidos os srs. relator Othon de Mello e revisor Octavio Bulhões